MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.951 - DF (2020/0077634-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	MARIA DA CONSOLACAO SERRA REGO
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria da Consolação Serra Rego,** que aponta, como autoridade impetrada, a Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos e, como ato coator, a **Portaria n.º 3.076**, de 16 de dezembro de 2019, pela qual se determinou *"a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria n.º 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão da anistia"*.

Argumenta a impetrante que, na condição de pensionista de anistiado político, tem incorporado em seu patrimônio jurídico os direitos decorrentes da concessão, pelo que *"o procedimento de revisão/anulação dos benefícios de que usufrui em razão da anistia de seu falecido marido, de forma peremptória, só poderá ocorrer via do devido processo legal"* (fl. 5), mediante *"a necessária e fiel observância por parte da Administração Pública dos princípios da ampla defesa e do contraditório"* os quais, *"em relação à impetrante, não estão sendo observados"* (fl. 7), porquanto, no seu entendimento, estaria sendo compelida pela Comissão de Anistia a apresentar defesa, sem estar claro de que deva se defender.

Requer, por isso, a concessão de medida liminar *"para determinar que a Autoridade Coatora, a Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulatório da Portaria de Anistia do falecido marido da Impetrante, por ela determinado na Portaria de n. 3.076, de 16 de dezembro de 2019"* (fls. 15/16) e, no mérito, a *"anulação do procedimento administrativo de revisão/anulação da anistia do falecido marido da Impetrante"* (fl. 16).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 817DF2F5-D9E5-4A10-A420-36C307BAE557

Representação regular (fl. 17).

Benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 28).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 10 da Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"*.

Na presente hipótese, o ato apontado como coator, a Portaria n.º 3.076, de 16 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, nestes autos apresentados por cópia à fl. 22, tem nítida natureza de ato administrativo interno, genérico e abstrato, cujo conteúdo tão somente determina *"a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria n.º 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão da anistia"*, cuidando, ainda, de que estas revisões *"devem observar rigorosamente as regras contidas na Lei n. 9.784/, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"*.

Por esse prisma, o ato administrativo contra o qual se volta a impetração não produz efeitos concretos na esfera de interesses da impetrante. Por essa mesma razão, incide sobre a espécie o princípio contido na **Súmula 266 do STF**: *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009 e 34, XIX do RISTJ, **indefiro, liminarmente, a petição inicial**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, prejudicado, com essa decisão, o exame do pedido de liminar.

Dispensado o recolhimentos de custas, em razão do benefício de gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 817DF2F5-D9E5-4A10-A420-36C307BAE557

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 817DF2F5-D9E5-4A10-A420-36C307BAE557